

# SOBRE OS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

A. Sofia Pinto Oliveira

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.148.5>

*“A democracia pluralista que somos assenta na tolerância e no respeito pelos outros. Mas o respeito pelos outros começa pelo respeito por nós próprios, E o respeito por nós próprios implica a obediência aos imperativos da vontade popular, que é a regra de base de toda a democracia. Democracia que terá de ser defendida por meio de uma eterna vigilância. Eterna vigilância que nos ensina que, em política, a coragem é, essencialmente, uma longa persistência e uma amorosa fidelidade a um ideal”<sup>1</sup>*

## 1. Introdução

Os deveres fundamentais são (eram?) um tema pouco estudado. Apesar de alguns discursos vigorosos de defesa da importância dos deveres, a figura constitucional não merecia grande atenção nem da doutrina nem da jurisprudência.

O tempo de pandemia de COVID-19, entre os anos de 2020 e 2022, fez renascer a atenção dada a este tema<sup>2</sup>. A imposição de graves restrições às liberdades fundamentais das pessoas levou a que se questionasse se a figura dos deveres fundamentais não devia ser chamada para ajudar a compreender

---

<sup>1</sup> Extrato da transcrição do discurso proferido Francisco Salgado Zenha na Sessão Solene da Assembleia da República do dia 25 de abril de 1981. Em *Diário da Assembleia da República*, I Série, Número 56, de 27 de abril de 1981, p. 2130.

<sup>2</sup> Veja-se o trabalho recente de Maria Benedita Urbano, “A idade dos deveres ou tão só levar mais a sério os deveres fundamentais?”, em *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, Volume II, Braga, UMinho Editora, 2022.

algumas das limitações às liberdades e algumas imposições de deveres concretos – sobretudo nos Estados que adotaram medidas de vacinação obrigatória a certos grupos profissionais, que mantinham contacto regular, “de risco”, com grupos mais vulneráveis.

Face a esta realidade, pensamos oportuno retomar o tema aqui e agora<sup>3</sup>.

A centralidade atual dos direitos que marca o nosso tempo (que Norberto Bobbio designou lapidariamente como *A Idade dos Direitos*<sup>4</sup>) contrasta com a centralidade dos deveres em épocas anteriores.

A obra de Samuel Pufendorf é marcante e representativa daquilo que podemos chamar Idade dos Deveres. *Sobre os deveres do homem e do cidadão segundo o direito natural*<sup>5</sup> é uma obra toda estruturada em torno de deveres e em que os direitos estão ausentes.

Partindo de uma antropologia pessimista - que considera o homem como ser corrupto, débil e não apto para viver só – entende que a convivência humana exige a imposição de deveres e obrigações de cumprimento inexorável. É pela observância destes deveres básicos e universais que o ser humano se torna um ser útil na sociedade em que está inserido. A sociedade implica uma renúncia à liberdade. Entre os deveres encontramos obrigações voluntárias e outras que são impostas e deveres para com Deus, deveres para consigo mesmo e deveres para com os outros. Em síntese, os principais deveres para com Deus são pensar corretamente acerca de Deus; conformar a nossa ação com a Sua vontade; os deveres para consigo mesmo implicam cuidar do corpo com alimentos adequados, não abusar da comida ou da bebida; os deveres para com os outros consistem em não prejudicar ninguém<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Esta não é a primeira vez que o tratamos, uma vez que já o fizemos no artigo “Responsabilidade e cidadania”, in AAVV, *Anuário Publicista da Escola de Direito da Universidade do Minho*, tomo I, *Responsabilidade e Cidadania*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Departamento de Ciências Jurídicas Públicas, 2012, pp. 8-17, publicado a propósito de uma *Colloquium Iuris*, iniciativa do Departamento de Ciências Jurídicas Públicas da Escola de Direito da Universidade do Minho, que teve lugar a 14 de julho de 2011.

<sup>4</sup> Norberto Bobbio, *L'età dei diritti*, Turim, Einaudi, 1990.

<sup>5</sup> Consultada em espanhol *De los deberes del hombre y del ciudadano según la ley natural, en dos libros*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

<sup>6</sup> Salvador Rus Rufino, “Estudio preliminar”, em *De los deberes del hombre y del ciudadano según la ley natural, en dos libros*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. XLIII. Ver ainda sobre Pufendorf, António Manuel Hespanha, *O Caleidoscópio do Direito – o Direito e a Justiça no mundo de hoje*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 384-385.

Esta herança dos deveres não foi repudiada no período liberal, quando os direitos emergiram e conquistaram espaço nas Constituições, tendo-se dado através deles a passagem de súbditos a cidadãos. Os deveres também estavam presentes nas Constituições liberais. Embora a sua concretização estivesse remetida para a lei, nisso não se distinguiam os direitos e os deveres. O entendimento liberal dos direitos fundamentais era no sentido de que a liberdade consistia em fazer aquilo que a lei não proíbe. Simetricamente, o dever consistia em fazer aquilo que a lei impõe<sup>7</sup>.

Os deveres tradicionalmente consagrados nas constituições liberais eram, normalmente, três: dever de obediência à lei, dever de defesa da Pátria e dever de pagar impostos.

Na história constitucional portuguesa, em particular nas primeiras Constituições do período liberal, encontramos na Constituição vintista um exemplo expressivo desta atenção aos deveres, particularmente, no seu artigo 19º:

*“Todo o Português deve ser justo.*

*Os seus deveres são venerar a religião, amar a pátria, defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer à Constituição e às leis; respeitar as Autoridades públicas; e contribuir para as despesas do Estado”*

Também a Carta Constitucional de 1826 previa, no seu artigo 113º e no artigo 145º, § 14, os deveres de defesa da Pátria e de contribuição para as despesas do Estado, na proporção dos seus haveres e, ainda a este último, encontramos referência no artigo 24º da Constituição de 1838.

Esta mesma tradição marcou as Constituições do início do século XX, entre elas avultando, em particular, a Constituição de Weimar, que, na parte segunda, coloca os direitos e os deveres fundamentais dos alemães em posição de paridade, muito embora a doutrina alemã acentue que se tratava apenas de

---

<sup>7</sup> “A liberdade consiste em não serem (os Portugueses) obrigados a fazerem o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe” (Constituição de 1822). Ver sobre os direitos no período liberal, António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível – Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Almedina, 2004.

uma situação aparente, de um “equilíbrio formal” (*formelles Gleichgewicht*)<sup>8</sup>, pois aos deveres incluídos no catálogo não se atribuía eficácia jurídica nem se lhe dava tratamento doutrinário equivalente ao que era dispensado aos direitos, sendo as referências na doutrina apenas marginais<sup>9</sup>.

No século XX, as graves experiências totalitárias de aniquilação dos direitos individuais do fascismo e do nazismo contribuíram para a sua reafirmação dos deveres, colocando os direitos subjetivos numa posição subordinada àqueles – o chamado fenómeno de *funcionalização dos direitos*<sup>10</sup>.

Na Constituição de 1933, em particular nos enunciados relativos à opinião pública e à imprensa (artigos 20º e 21º, respetivamente), também se reflete essa ideia de “liberdades funcionalizadas” ou, pelo menos, orientadas para um fim.

*“A opinião pública é elemento fundamental da política e da administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.”* (artigo 20º)

## 2. Os deveres fundamentais no quadro jurídico atual

Os textos constitucionais que sucederam a estes regimes autoritários, em reação ao desprezo pelos direitos, ignoraram – ou, pelo menos, minorizaram – os deveres. Essa omissão compreende-se pela necessidade de “*exorcizar um passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos*”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Ver, neste sentido, Albrecht Randelzhofer, “Grundrechte und Grundpflichten”, em *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa*, Heidelberg, C.F.Müller, 2006, p. 597-599.

<sup>9</sup> Como resulta da consulta da obra organizada por Gerhard Anschütz e Richard Thoma, *Handbuch des deutschen Staatsrecht*, Bd. II, 1932, em particular dos artigos de Carl Schmitt “Die Grundrechte und Grundpflichten des deutschen Volkes” e de Thoma, “Das System der subjektiven öffentlichen Rechte und Pflichten”.

<sup>10</sup> Fenómeno que teve expressão bem evidente nas Constituições dos Estados socialistas, em que havia uma incidibilidade dos direitos e dos deveres – “*O exercício dos direitos e das liberdades dos cidadãos é inseparável do cumprimento dos deveres e das obrigações*” (artigo 59º da Constituição da URSS de 1977). Esta ligação entre os direitos e os deveres enfraquecia os direitos, funcionalizando-os, condicionando-os, dirigindo-os para um fim pré-determinado: o fortalecimento do socialismo. Ver sobre a matéria, entre nós, em termos claros e sucintos, Isabel Cabrita, *Direitos Humanos. Um Conceito em Movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 155-157.

<sup>11</sup> José Casalta Nabais, “A Face Oculta dos Direitos Fundamentais”, em *Por uma Liberdade com Responsabilidade – Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 166.

A mesma tendência é visível nos instrumentos internacionais que definem o estatuto jurídico-internacional do indivíduo. Assim, no artigo 29º, número 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma-se que “*O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade*”. Não existe, no entanto, nenhum desenvolvimento, ao nível internacional, sobre quais os deveres dos indivíduos, havendo nos Pactos de 1966 apenas uma referência preambular à ideia de deveres<sup>12</sup>.

No Direito da União Europeia, as referências aos deveres são também parcas<sup>13</sup>, sendo a referência aos deveres na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mais uma vez, apenas preambular<sup>14</sup>.

## 2.1. Os deveres fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976

Da leitura do texto da Constituição de 1976, não pode, no entanto, concluir-se que os deveres fundamentais sejam invisíveis, como se afirma em relação à Lei Fundamental alemã<sup>15</sup>.

A epígrafe da Parte I, *Direitos e deveres fundamentais*, à semelhança da Constituição de Weimar, coloca numa posição de paridade ambos os elementos do estatuto de cidadania e encontramos depois uma série de referências aos deveres – umas mais genéricas, à ideia de deveres – artigo 12º, 13º, número 2, 14º, 15º, número 1 – outras mais concretas, a deveres específicos – artigo 36º, número 5, artigo 64º número 1, artigo 66º, número 1, artigo 78º, número 1, artigo 88º, número 2, artigo 103º, artigo 113º, números 2 e 4 e artigo 276º.

<sup>12</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais, ambos adotados e abertos à assinatura, ratificação e adesão pela resolução em 16 de Dezembro de 1966, têm o mesmo Preâmbulo, em cujo quinto e último considerando pode ler-se: “Tomando em consideração *o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto*”.

<sup>13</sup> Fausto de Quadros chama a atenção para o facto de os Tratados afirmarem que o estatuto da cidadania da União se desdobra em direitos e deveres, mas as respetivas normas só enunciam direitos e expressa a necessidade de no futuro se vir a proceder à “*enunciação clara dos deveres incluídos no estatuto de cidadão da União*”, em *Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 122-123.

<sup>14</sup> “*O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.*” – último considerando do Preâmbulo da Carta.

<sup>15</sup> Ver Albrecht Randelzhofer, “Grundrechte und Grundpflichten”, em *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa*, Heidelberg, C.F.Müller, 2006, p. 604.

Os deveres fundamentais não estão, pois, implícitos na Constituição Portuguesa. Estão explícitos e bem visíveis. Não são em número comparável com os direitos fundamentais, mas são em número significativo.

Esta presença dos deveres fundamentais foi até considerada excessiva por alguns autores. Foi o caso de Lucas Pires que, na sua tese de doutoramento, defendeu que os direitos estavam colocados numa posição de reciprocidade em relação a deveres simétricos e que tal facto constituía

*“uma anomalia, em relação à concepção liberal, pois, nessa reciprocidade, vai logo indiciada – e à cabeça – uma ‘essência social’ do indivíduo, na esteira de uma legenda típica da cosmovisão mais socializante”<sup>16</sup>.*

Apesar destes sinais de alguma controvérsia inicial em torno da ideia de deveres, muito marcada pelo “trauma” da funcionalização dos direitos, hoje o reconhecimento de deveres fundamentais pela Constituição é um aspeto razoavelmente consensual. Havendo embora autores que omitem qualquer referência à ideia de deveres – ou que se limitam a uma referência marginal -, entre aqueles que se referem especificamente ao problema dos deveres fundamentais, há um consenso quanto à importância da figura e quanto à veemente recusa de uma interpretação que use os deveres como meio de fragilização dos direitos ou de funcionalização dos mesmos para uma finalmente socialmente definida<sup>17</sup>.

## **2.2. Os deveres fundamentais na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português**

Face a esta constatação, surpreende a circunstância de a jurisprudência – sobretudo a do Tribunal Constitucional – se referir tão raramente a deveres

---

<sup>16</sup> Francisco Lucas Pires, *Teoria da Constituição de 1976 – A Transição Dualista*, Coimbra, 1988, p. 341. Nos *Estudos sobre a Constituição de 1976*, Barbosa de Melo, Cardoso da Costa e Vieira de Andrade propuseram a eliminação da referência aos deveres da epígrafe da Parte I, ver páginas 35, 38 e 41 e seguintes.

<sup>17</sup> Neste sentido, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 533 e seguintes, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p. 159 e seguintes e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 85/86. Casalta Nabais tem-se dedicado com particular empenho ao estudo dos Deveres Fundamentais e defendido a importância da figura e de se voltar a olhar para essa “face oculta” dos direitos, que inclui os deveres fundamentais e os custos dos direitos.

fundamentais, não nos tendo sido possível encontrar nenhuma decisão em que um dever tenha sido usado como fundamento decisório determinante e sendo muito poucos os acórdãos em que os deveres são invocados como elementos adicionais de ponderação.

Tanto quanto nos foi possível averiguar, as poucas referências aos deveres fundamentais relacionam-se, fundamentalmente, com o dever fundamental de pagar impostos (implícito no texto constitucional<sup>18</sup>) e com o dever de educar e manter os filhos.

Nas referências ao *dever fundamental de manutenção dos filhos*, consagrado no artigo 36º, número 5, da Constituição, pode ler-se, num Acórdão em que discutia a inconstitucionalidade de uma norma incluída no diploma da Organização Tutelar de Menores que, em relação aos progenitores cujos rendimentos se limitem a uma pensão social de invalidez, não determinava um montante mínimo de rendimento isento, o seguinte:

*“Os beneficiários imediatos deste dever fundamental são justamente os filhos, tratando-se de um daqueles raros casos em que a Constituição impõe aos cidadãos uma vinculação qualificável como dever fundamental cujo beneficiário imediato é outro indivíduo (e não imediatamente a comunidade). Assim, tal prestação é integrante de um dever privilegiado que, embora pudesse ser deduzido de outros lugares da Constituição [v.gr. do reconhecimento da família como elemento fundamental da sociedade (artigo 67.º) e da protecção da infância contra todas as formas de abandono (artigo 69.º)], está aqui expressamente consagrado, como correlativo do direito fundamental dos filhos à manutenção por parte dos pais. Estamos, como diz Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ªed., pág 169), perante um caso nítido de deveres reversos dos direitos correspondentes, de direitos deveres ou poderes-deveres com dupla natureza.”*<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Ver, sobre este, José Casalta Nabais, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Coimbra, Almedina, 1998.

<sup>19</sup> Acórdão 306/2005, de 8 de Junho, relatado pelo Conselheiro Vítor Gomes, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Esta referência ao dever fundamental na fundamentação do Acórdão não parece ter sido determinante para a decisão que veio a ser adotada (e que foi no sentido da não inconstitucionalidade). No seu voto de vencido, a Conselheira Teresa Pizarro Beleza chama a atenção para o facto de esta referência ao dever fundamental não ter sido relevante na ponderação feita pelo Tribunal entre o direito ao mínimo de subsistência do progenitor e o direito à pensão de alimentos do(s) menor(es):

*“Votei contra a tese da inconstitucionalidade que fez vencimento, no essencial, porque entendo que, no conflito entre dois direitos de igual natureza, não pode fazer prevalecer-se o direito do titular que, simultaneamente, está adstrito, como se escreveu no acórdão, ao “dever fundamental (...) de cujo feixe de relações a prestação de alimentos é o elemento primordial”.*

Se bem entendemos o sentido desta declaração, ela significa que, muito embora o Tribunal reconheça a existência do dever, na ponderação sobre o conflito de direitos, não atribui nenhum significado à circunstância de esse conflito ser não apenas entre dois direitos fundamentais, mas nele intervir também um dever fundamental, o que, tendencialmente, faria pender a balança para o direito dos filhos à pensão de alimentos que concretiza o dever dos pais à sua manutenção.

Ainda sobre os deveres dos pais relativamente aos filhos, mas na vertente de *dever de educação* dos filhos, no Acórdão 407/2010, vai-se um pouco mais longe, a nosso ver, na importância dada aos deveres fundamentais como critério adicional de ponderação da questão concreta de constitucionalidade em apreço, pois entende-se que a substituição do regime de regulação do exercício do poder paternal pelo regime do exercício conjunto das responsabilidades parentais é a melhor forma, da perspectiva do legislador, de conformar *“o dever fundamental de educação dos filhos, independente sobre os pais e inscrito na norma constitucional”*.

*“Este entendimento do legislador, aliás claramente expresso na exposição de motivos constante do projecto de lei apresentado ao Parlamento, vem reforçar a ideia segundo a qual a realidade substantiva de que aqui*

*se trata, reportando-se ao modo de exercício de algo que, constitucionalmente, se configura como um dever fundamental, pressupõe valorações de interesse público que vão muito para além da tutela de direitos ou de expectativas de quem quer que venha a ser “parte” em processo pendente em tribunal. A alteração do conteúdo dos poderes – deveres dos pais em relação aos filhos, operada pela lei nova, é conduzida em função dos superiores interesses destes últimos (ou da representação que o legislador tem quanto à melhor tutela de tais interesses) e não em função de “interesses”, ou de “posições jurídicas” dos pais.”*<sup>20</sup>

Nesta fundamentação, a nosso ver, o direito de educação aparece subalternizado relativamente ao dever de educação, contrariando, assim, a perspectiva de que, nos deveres “coligados” associados aos direitos fundamentais, há, necessariamente, um primado do direito face ao dever<sup>21</sup>.

No que diz respeito ao dever de pagar impostos, este vem, por vezes, referido em acórdãos em que se discute o sigilo bancário, explicando-se que as exceções a esta proteção da esfera pessoal visam salvaguardar “o bem constitucionalmente protegido da distribuição equitativa da contribuição para os gastos públicos e do dever fundamental de pagar os impostos”<sup>22</sup> – em que o dever fundamental aparece como complemento, um reforço ao lado de um bem jurídico objetivo, a necessidade de obter receitas de modo equitativo.

Na recente jurisprudência sobre o período COVID, também se verifica que os deveres fundamentais – sobretudo, neste contexto, o dever fundamental previsto no artigo 64º da Constituição de defender e de promover a saúde – não desempenham papel de relevo nem foram “chamados” à ponderação entre valores constitucionais conflitantes.

---

<sup>20</sup> Acórdão 407/2010, de 9 de Novembro, relatado pela Conselheira Maria Lúcia Amaral, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>21</sup> Em nossa interpretação, neste sentido, Casalta Nabais, “Dos deveres fundamentais”, em *Por uma Liberdade com Responsabilidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 223-224.

<sup>22</sup> Acórdãos 602/2005, de 2 de Novembro, relatado pelo Conselheiro Bravo Serra, e Acórdão 672/2006, relatado pelo Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### 2.3. O caso particular do dever cívico de voto

Uma das matérias em que a Constituição e as referências nela feitas a deveres é objeto de alguma reflexão e controvérsia é a que diz respeito ao dever de sufrágio<sup>23</sup>, previsto na Constituição no artigo 49º, número 2, nos seguintes termos: *O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.*

O conceito de *dever cívico* tende a ser interpretado como significando tratar-se de um dever menor, um dever cujo incumprimento nunca pode ser sancionado.

Uma voz discordante neste contexto é a de Jorge Miranda que entende que:

*“O exercício de sufrágio é um dever cívico (artigo 48º, nº 2). Dever cívico é expressão que também aparece no artigo 41º, nº 2 (sobre liberdade religiosa), a par ou contraposta a obrigação (como se entenda). E o seu significado, no mínimo, pode aproximar-se da noção de dever fundamental que é a defesa da Pátria em face do dever de serviço militar (artigo 276º, n.ºs 1 e 2).”<sup>24</sup>*

Sucedem, porém que, no caso do dever de defesa da Pátria, há uma sanção grave para o seu não cumprimento, prevista no artigo 276º, número 6 da Constituição: *“Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório”*. O não cumprimento de dever cívico de sufrágio não tem, na Constituição, qualquer sanção associada.

No nosso sistema, tem prevalecido uma noção de democracia enquanto participação dos cidadãos liberta de quaisquer constrangimentos, muito embora alguns autores admitam a possibilidade de a lei estabelecer sanções para o não cumprimento do dever. Jorge Miranda e Vieira de Andrade não excluem, porém, esta possibilidade, muito embora aquele autor afirme o seu alcance será sempre muito reduzido, porque tais sanções *“não poderiam*

<sup>23</sup> Ver sobre esta matéria o estudo de João Cancela e Marta Vicente, *Abstenção e Participação Eleitoral em Portugal: Diagnóstico e Hipóteses de Reforma*, acessível em Estudo\_Portugal\_Talks\_Absten\_o\_e\_Participa\_o\_Eleitoral\_em\_Portugal\_2019\_1.pdf (unl.pt). Última consulta em 14.09.2023.

<sup>24</sup> Sobre o direito e o dever de sufrágio, Jorge Miranda, “Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição Portuguesa”, em Prof. Inocêncio Galvão Telles: *90 Anos - Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Coimbra Almedina, 2007

*ofender o princípio da proporcionalidade (artigo 18º, nº 2), o que sucederia, por exemplo, se a abstenção fosse criminalizada”; “não poderiam desrespeitar o conteúdo essencial do direito de voto, ligando, por exemplo, a abstenção a voto neste ou naquele sentido; nem poderiam traduzir-se em inelegibilidade, pois não pode haver outras causas de inelegibilidade além das cominadas na Constituição (artigo 50º, nº 3)”<sup>25</sup>.*

Concordamos com esta interpretação.

Refira-se, aliás, que, na vigência da Constituição de 1976, houve uma Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada em 1978, que previa que “salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade nas primeiras eleições posteriores para a Assembleia”. Esta norma foi considerada pela Comissão Constitucional incompatível com a Constituição na parte em que esta se dedica às inelegibilidades (o então artigo 153º da Constituição) e não por incompatibilidade com a norma que qualifica o dever de votar como “dever cívico”. Sobre este, pode ler-se no Parecer da Comissão Constitucional 29/1978 um bom (e atual) resumo do estado da questão:

*“O exercício do sufrágio constitui um dever cívico, reza o artigo 48º, nº 2, in fine, da Constituição. O que seja, porém, um dever cívico parece difícil de definir. Há quem sustente que a fórmula utilizada pretende, justamente, obstar a que se caracterize o voto com um dever jurídico, como uma obrigação, susceptível de sanção. Há quem entenda que a noção constitucional não impõe, nem impede que a lei ordinária confira obrigatoriedade jurídica revestida de sanções ao sufrágio.”*

Consequentemente, a lei em causa não chegou a entrar em vigor e, desde então, nenhuma introdução legislativa de sanções ao não cumprimento do dever de sufrágio mereceu grande atenção.

---

<sup>25</sup> Jorge Miranda, “Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição Portuguesa”, em *Prof. Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos – Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Coimbra Almedina, 2007 e Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 164.

### 3. Conclusão: a importância dos deveres fundamentais

Que importância deve ser reconhecida aos deveres e à sua consagração constitucional?

Precisamos dos deveres enquanto categoria constitucional autónoma?

Não são suficientes os direitos e os deveres que estes geram na relação entre os cidadãos?

Em nosso entender, precisamos de deveres.

A cidadania reforça-se por um estatuto ativo do cidadão que cumpre deveres e exige respeito pelos seus direitos. Uma cidadania da qual só resultam direitos individuais acionáveis, exigíveis perante o outro e perante o todo, o Estado, e em que o não cumprimento de deveres não implica quaisquer consequências individuais é uma cidadania incompleta. Uma Constituição que contemple apenas direitos e retire dignidade constitucional aos deveres, relegando-os para o plano legal, é uma Constituição que transmite uma imagem desequilibrada do que significa ser cidadão.

António Manuel Hespanha salienta a importância de se dar aos deveres uma atenção correspondente àquela que é prestada aos direitos, importando aqui distinguir e valorizar os deveres para com os outros, cumpridos através do Estado – como os clássicos dever de defesa da Pátria e “*dever de capacitar a República – por meio do pagamento de impostos – para socorrer os mais carenciados*” – e os deveres pessoais de solicitude, de cuidado pelo Outro, que existem entre familiares próximos (dos pais para com filhos, nos termos do previsto no artigo 36º, número 5 da Constituição) e mesmo perante desconhecidos (veja-se como exemplo o crime de omissão de auxílio, previsto no artigo 200º do Código Penal)<sup>26</sup>.

Os direitos e os deveres podem reforçar-se mutuamente, sendo o cumprimento dos deveres razão adicional para uma participação cívica mais activa e exigente.

Um último elemento que pensamos poder ser também um contributo importante para um regresso aos deveres: a emergência de novos domínios, novas exigências éticas, como os que podem, porventura, ser melhor

---

<sup>26</sup> António Manuel Hespanha, *O Caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos dias e no Mundo de Hoje*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 381 e seguintes.

compreendidas através da figura dos deveres do que da figura dos deveres fundamentais. Referimo-nos aos “direitos das gerações futuras” (com particular destaque, entre estes, para a matéria ambiental)<sup>27</sup> e aos “direitos dos animais”.

A dificuldade que estes direitos sem sujeito titular, reconhecido como tal pela ordem jurídica, suscita, pode ser superada se olharmos para estas novas realidades como exigindo de nós novas formas de responsabilidade – não apenas intra-geracional e entre membros da comunidade humana – demandadas por titulares ideais que não têm existência real – as gerações futuras – ou por entes aos quais não reconhecemos capacidade para serem titulares de direitos – os animais.

Se o reconhecimento de tais direitos é controverso, o mesmo não se pode dizer da necessidade de reconhecimento de deveres de conformação da conduta humana, em nome das gerações futuras ou dos animais. Um imperativo civilizacional impele-nos nesse sentido. E a tradução desse imperativo pode passar mais por uma ética de responsabilidade e de deveres<sup>28</sup> do que pela linguagem dos direitos.

Quase meio século depois da Revolução do 25 de abril, devemos assumir a imposição de deveres fundamentais como parte natural e necessária da nossa convivência democrática. Sem medos nem complexos. Com *eterna vigilância*, a única atitude que nos poderá salvar de derivas totalitárias.

---

<sup>27</sup> Ver, sobre estes, Francisco Balaguer Callejón e outros, *Introducción al Derecho Constitucional*, 11ª edição, Madrid, Tecnos, 2022, pp. 374-384.

<sup>28</sup> Sobre a ética da responsabilidade, em particular na obra matricial de Hans Jonas, *Das Prinzip Verantwortung. Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation*, Berlim, Suhrkamp, 2003. Na doutrina juspublicística portuguesa, ver, em particular, Maria da Glória García, *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 75 e seguintes e Jorge Pereira da Silva, “Ensaio sobre a Protecção Constitucional dos Direitos das Gerações Futuras”, em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 464 e seguintes.